



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 13 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 8º** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa. Estamos há 70 anos sem lidar com as questões que envolvem o tema. Assim, a discussão do presente projeto de lei exige de nós parlamentares cuidado e prudência, a fim de evitar efeitos colaterais nocivos à nossa sociedade.

Nesse sentir, o substitutivo merece aperfeiçoamento para considerar suficiente para a identificação dos jogadores a apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado da identidade, para as pessoas físicas residentes no Brasil; e do passaporte, para as que residam no exterior.

Veja que a retirada da expressão “na forma do regulamento” não prejudica a efetiva identificação dos jogadores ou tampouco o controle inerente à exploração de atividade econômica. Deixar a encargo do regulamento a brecha para outras exigências para a identificação dos jogadores, não seria razoável, ante o risco de ocorrerem excessos.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16299.14883-03